

disposição paralela à do artigo 11.º do decreto de 29 de Dezembro de 1887, e das bibliotecas e arquivos pertencentes a corporações tuteladas, ou subsidiadas pelo Estado, sómente sujeitou no seu artigo 2.º à immediata fiscalização do bibliotecário-mor, as que até a data da sua publicação tenham estado dependentes da Direcção Geral de Instrução Pública, o que é inapplicável às pertencentes aos municípios do Porto ou de Lisboa, onde aliás esta doutrina jámais foi posta em dúvida;

Considerando que, respeitando o decreto de 24 de Dezembro de 1901 sómente as bibliotecas e arquivos mencionados nos seus artigos 2.º e 3.º, também unicamente a estas se pode julgar applicável o regulamento da Biblioteca Nacional de Lisboa, de 29 de Janeiro de 1903, que o artigo 152.º deste diploma tornou extensivo às de corporações subsidiadas ou tuteladas pelo Estado, na parte em que puder ser applicado a cada uma delas;

Considerando que, se o dito regulamento fôsse applicável à Biblioteca da Câmara Municipal do Porto, o emprego, a que se refere este recurso, devia ser preenchido por meio de promoção por antiguidade, nos termos do artigo 34.º do citado decreto de 1901, e não pelo concurso, que o recorrente não impugnou, nem pode já ser impugnado contenciosamente;

Considerando que, não havendo regulamento especial do Governo para o provimento dos empregos municipais, os respectivos concursos são regidos pelas disposições gerais do decreto de 24 de Dezembro de 1892, como a respeito das bibliotecas das municipalidades do Porto e Viseu foi resolvido nos decretos de 12 de Janeiro de 1907 e 23 de Junho de 1908:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Interior, e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, a negação do provimento neste recurso, ficando assim confirmada a decisão recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

#### DECRETO N.º 1:731

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:817, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, Ilha da Madeira, recorrido o governador civil do distrito do Funchal, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Na petição de fl. 4 expõe o administrador do concelho de Santa Cruz que, em 9 de Janeiro de 1911, por motivo de aumento de serviço e ausência do secretário da administração, nomeara um amanuense interino, convertendo depois a nomeação em definitiva, no uso da autorização concedida por lei de 14 de Setembro do mesmo anno, e comunicando oportunamente a nomeação ao governador civil e à câmara municipal.

Deliberou esta não incluir em orçamento a respectiva dotação, e mandou o governador civil declarar sem efeito a conversão da nomeação interina em definitiva.

Parecendo-lhe estes actos offensivos da citada lei de 14 de Setembro, pede o administrador do concelho que se mantenha a nomeação feita, e se revoguem a deliberação da câmara e a resolução do governador civil (Código Administrativo de 1878, artigo 189.º e § único).

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais;

Considerando que manifestamente ilegal é o recurso em suas duas partes: quanto à deliberação municipal, por não competir ao Supremo Tribunal Administrativo

conhecer directamente da sua matéria, que primeiro há-de ser apreciada na auditoria administrativa, onde o recorrente pode pedir a revogação, nos termos dos artigos 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do citado código de 1878; e quanto à resolução do governador civil, porque nenhuma disposição legal inclui nas atribuições do administrador de concelho a de recorrer contenciosamente dos actos do seu superior hierárquico, antes o artigo 374.º do Código, subordinando as autoridades inferiores às superiores, e obrigando-as a cumprir as decisões e ordens legais, salvo o direito de respeitosa representação às mesmas autoridades, implicitamente lhe veda o recurso contencioso, sem prejuízo da acção do Ministério Público e dos cidadãos interessados, quando para elle haja fundamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos dos artigos 19.º, § 1.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conformar-me com a referida consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, e decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

#### DECRETO N.º 1:732

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:833, em que é recorrente o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, recorrida a Câmara Municipal do mesmo concelho, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Alberto Cardoso de Meneses:

Por officio de 30 de Novembro de 1911 participou o administrador do concelho de Santa Cruz, na Ilha da Madeira, ao auditor administrativo do distrito do Funchal, que todas as deliberações e resoluções tomadas pela Câmara daquele concelho, desde que fôra pôsto em vigor o Código Administrativo de 1878, eram nulas de pleno direito pela intervenção do presidente, Dr. Joaquim Vasconcelos de Gouveia, juntamente com um seu tio, o vogal João José de Gouveia, devendo elle, auditor, promover a instauração do processo respectivo de reclamação, a fim de se anularem todas as deliberações naquelas circunstâncias, e mandar sair da comissão administrativa do município o presidente Gouveia, por ser o mais novo dos vogais;

Ouvido o Ministério Público, rejeitou o auditor o officio, e mandou dar baixa no respectivo registo, em vista do disposto no artigo 10.º do Código Administrativo de 1896;

Deste despacho recorre o administrador do concelho de Santa Cruz, pedindo a sua revogação, e alegando a vigência do artigo 35.º, n.º 5.º, com referência ao artigo 10.º do Código Administrativo de 1878, em substituição daquele artigo 10.º do Código de 1896.

Tudo visto:

Considerando que o artigo 19.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Novembro de 1886, manda rejeitar, em seguida à distribuição, os recursos manifestamente ilegais, e manifestamente ilegal é o recurso interposto por pessoa ilegítima;

Considerando que o recorrente, na qualidade de administrador do concelho de Santa Cruz, em que recorre, é competente para reclamar perante a auditoria administrativa do distrito do Funchal contra as deliberações da Câmara Municipal de Santa Cruz, artigo 107.º, § único, e 207.º, n.º 7.º, do Código Administrativo de 1878; mas para recorrer das decisões da auditoria tem competência o secretário geral do Governo Civil, no exercício das funções de agente do Ministério Público, artigo 192.º, n.º 2.º, do mesmo Código, e não o administrador do concelho, conforme se resolveu em decretos sobre consulta

do Supremo Tribunal Administrativo, de 9 de Fevereiro de 1881, no *Diário do Governo* n.º 34, e de 17 de Junho de 1885, no *Diário do Governo* n.º 196:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos dos artigos 19.º, § 1.º, do regulamento de 25 de Novembro de 1886, e 355.º do Código Administrativo de 1896, conformando-me com a referida consulta, em que foi ouvido o Ministério Público, decretar a rejeição do recurso.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Julho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José Augusto Ferreira da Silva*.

#### DECRETO N.º 1:733

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:821, em que é recorrente Simeão Pinto de Mesquita Cardoso, recorrida a Câmara Municipal do Pôrto, e relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

O recorrente, empregado da recorrida desde 1868, exerceu até 1887 o lugar de apontador e depois disso o de apontador geral, situação que a câmara lhe reconheceu por deliberação especial de 29 de Novembro de 1906.

Pagou direitos de mercê; e, sem embargo disso, na sessão de 31 de Dezembro de 1907 a câmara deliberou dispensar os serviços do recorrente.

Esta deliberação, contra a qual reclamou, foi anulada por decreto sob consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 25 de Maio de 1910, e, em consequência disso, o recorrente reintegrado no seu lugar, sendo-lhe pagos os vencimentos que desde então indevidamente deixaram de ser-lhe abonados.

Mas, na remodelação do quadro do pessoal da Câmara do Pôrto, decretada em 31 de Dezembro de 1910, foi suprimido o lugar de apontador geral, que o recorrente exercia. E assim ele era despedido mais uma vez, não obstante os seus 42 anos de serviço.

Solicitou da câmara que lhe fôsse dado o lugar correspondente do novo quadro. Não foi atendido. E porque o não foi, requereu que, ao menos, lhe dessem a aposentação a que se julgava com incontestável direito, visto contar 42 anos de serviço e 71 de idade. Mas, ainda desta vez a câmara, na sessão de 19 de Dezembro de 1912, deliberou não o atender com o fundamento de que, sendo os lugares de apontadores gerais de simples contrato, os seus serventúrios não tinham direito à aposentação.

Reclamou contra esta deliberação, pedindo que ela fôsse revogada e reconhecido o seu direito à aposentação, com o pagamento de seus vencimentos, desde 31 de Dezembro de 1910.

A câmara reclamada, ora recorrida, contestou, alegando que o lugar de apontador geral, em que o reclamante fôra reintegrado por decreto sob consulta de 25 de Maio de 1910, foi mais tarde extinto por diploma com força de lei; e, desde então, deixou o recorrente de ser empregado da câmara, o que rigorosamente nunca foi, visto os lugares de apontador serem sempre considerados como contratados, daí concluindo que ele não tem direito à aposentação e, por isso, deve julgar-se improcedente e não provada a sua reclamação de fl. 2 e seguintes.

Alegaram de direito as partes, e o auditor administrativo, por sua sentença de fl. 28, julgou improcedente e não provada a reclamação.

Vem desta sentença, oportunamente interposto pelo recorrente, o presente recurso que é competente.

E ouvido o Ministério Público, vistas as alegações das partes, que são pessoas legítimas, e tudo devidamente ponderado; e

Atendendo a que o decreto, sob consulta do Supremo

Tribunal Administrativo de 25 de Maio de 1910, *Diário do Governo* de fl. 6, revogou a deliberação da Câmara do Pôrto de 31 de Dezembro de 1907, pela qual foram dispensados os serviços do recorrente, porque o reputou empregado de nomeação por tempo ilimitado, com ordenado permanente fixado nos orçamentos municipais, e não como salariado ou contratado, sendo, por isso, que naquela qualidade lhe foram liquidados os respectivos direitos de mercê, que não poderia ter pago como contratado ou simples jornaleiro;

Atendendo a que, para os efeitos da aposentação dos empregados compreendidos nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 374.º do Código Administrativo de 1896, sómente são considerados os que tiverem nomeações vitalícias ou por tempo ilimitado e vencimentos anuais permanentes fixados nos respectivos orçamentos (§ único do citado artigo 374.º), e nestas condições estava, não há dúvida, o recorrente quando, por decreto de 31 de Dezembro de 1910, foi extinto o lugar de apontador geral da comarca do Pôrto; por outro lado

Atendendo a que o n.º 4.º do artigo 374.º, depois de referir taxativamente os empregados das bibliotecas e os facultativos dos partidos municipais como tendo direito à aposentação, acrescenta exemplificativamente: *e outros empregados superiores municipais*.

E, assim, só há que verificar se a categoria do recorrente pode e deve ser equiparada à dalguns dos funcionários que, segundo a citada disposição, tem direito a ser aposentados; ora

Atendendo a que a categoria do recorrente é, pelo menos, igual à dos amanuenses das bibliotecas municipais, que, tendo direito à aposentação por força do disposto no citado n.º 4.º, percebem vencimentos iguais ao de apontador geral, sendo incontestavelmente a mesma razão de decidir a que levou o antigo Ministério do Reino a considerar como tendo direito à aposentação e, por isso mesmo, incluídos no citado n.º 4.º os amanuenses da 2.ª Secção da Fazenda Municipal da Câmara do Pôrto, que, como aqueles e como o recorrente, vencem 360\$, não sendo, portanto, legítimo considerar este último de categoria inferior à daqueles, não o incluindo na disposição citada nem lhe dando o direito à aposentação, quando, de mais a mais, satisfaz a todas as condições do § único do artigo 374.º, como já se ponderou e foi julgado no decreto sob consulta deste Tribunal de 25 de Maio de 1910; e, além disso,

Atendendo a que, também e iniludivelmente, o mesmo direito à aposentação lhe reconhecem os artigos 103.º, n.º 19.º, e 127.º, n.º 9.º, do Código Administrativo de 6 de Maio de 1878, vigente ao tempo em que foi decretada a remodelação de 31 de Dezembro de 1910; ora

Atendendo a que então já o recorrente contava mais de trinta anos de serviço e de 60 de idade, com direito a requerer a sua aposentação ordinária, quando se verificasse a sua incapacidade física ou moral; e o decreto de 31 de Dezembro de 1910 que aprovou a remodelação do quadro do pessoal da Câmara do Pôrto e extinguiu o lugar de apontador geral, não atingiu o direito, anteriormente adquirido pelo recorrente, à sua aposentação, por isso que em nenhuma das disposições se refere a semelhante assunto, bem como a nenhuma foi dado qualquer efeito de retroactividade; e, na verdade,

Atendendo a que a aposentação, não sendo a princípio senão um acto da munificência do Poder (H. Berthelemi, *T. E. de Droit Administratif*), representa hoje o direito legitimamente adquirido ao pagamento da dívida que o Estado ou os corpos administrativos contraem quando deduzem dos vencimentos dos funcionários que respectivamente os servem, uma cota parte, como base dos fundamentos da pensão de inactividade, à qual a lei dá o carácter de alimentar, tornando-a, por esse motivo, impenhorável, nos termos do artigo 815.º, n.º 4.º do Código